



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	1945513/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA CONCEICAO VIEIRA LIMA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	LUSINETH COELHO SOUZA
NÚMERO DA O.S.	33/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16 /2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, **Relatório Técnico Preliminar** com análise simplificada acerca do Ato nº 24.157/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição no valor de R\$ 6.133,71 à **Sra. MARIA CONCEICAO VIEIRA LIMA**, servidora estabilizada constitucionalmente conforme o artigo 19 da ADCT, no cargo de Técnico Administrativo L 10052 D-11, matrícula funcional nº 13280, 40 horas semanais, contando com 36 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá-MT,





2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- 1) O Ato nº 24.157/2014, publicado em 19 de dezembro de 2014, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26440, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput);
- 2) Os autos contém posicionamento do Controle Interno (documento digital nº 556901/2024, fls. 25) e da Procuradoria Jurídica (documento digital nº 556901/2024, fls. 20/21) favorável à concessão do benefício (artigo 12, II);
- 3) O valor do benefício de R\$ 6.133,71 à época é superior a seis salários mínimos, desta forma é atribuído o (artigo 12, II).

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN n.º 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

Importante destacar a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 TJ/MT, publicada em 15/09/2022, julgada procedente, cujo Acórdão modulou seus efeitos, ressaltando as pessoas que se encontram em situações consolidadas, conforme trecho final da ementa, que assim dispõe:

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressaltados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.(grifo nosso)





Importante ressaltar ainda, que esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 12/2022 (data de publicação: 11/07/2022), aprovou a ementa cujo dispositivo final, também, modulou os efeitos da decisão, assim dispondo:

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (grifo nosso)

Desta forma, considerando os instrumentos legais citados, e ainda, verificado os requisitos legais e temporais do presente ato aposentatório, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2022 (análise simplificada), sugere-se o registro da presente aposentadoria com base na documentação acostada aos autos.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, conforme o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator o **registro** do Ato nº 24.157/2014.

Em Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2025

LUSINETH COELHO SOUZA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

